



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha n°	1207
Processo n°	66/19
Rubrica:	

OFÍCIO N° 026/2020-PGM

Carolina/MA, 04 de fevereiro de 2020.

A Sua Senhoria a Senhora

ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI

Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo
Nesta

Assunto: Análise e Parecer.

Senhora Secretária,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo n° 066/2019-PMC**, com o respectivo parecer conclusivo.

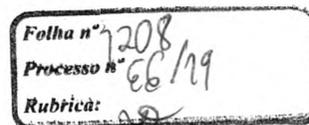
Atenciosamente,



DIEGO FÁRIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Processo nº 066/2019 - PMC
Assunto: Parecer Concorrência nº 002/2019 – CPL/PMC
Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura
Parecer nº 033/2020

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Concorrência, para a emissão de parecer conclusivo sobre a Concorrência nº 002/2019– CPL/PMC, tendo por objeto desta licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE CAROLINA**, para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 066/2019.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

O certame foi realizado conforme os ditames da Lei Federal 8.666/93, havendo a devida publicização e estabelecida a competição necessária.

É cediço que os procedimentos legais, desde a publicação do edital até a fase de julgamento das propostas, transcorreram sob o estrito aspecto legal, inexistindo mácula de qualquer espécie.

A razão de ser do certame é estabelecer concorrência isonômica para seleção moral da proposta mais vantajosa para a administração e erário público.

Quanto a irresignação das empresas Costa Neto Construções LTDA e Makiximus Empreendimentos, nota-se que o setor de Engenharia órgão responsável pela análise técnica, opinou pela desclassificação das mesmas, estando, assim, órfãs de qualquer substrato idôneo de fundamentação fática e, conseqüentemente, jurídica.

CONCLUSÃO

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame ser adjudicado e homologado em favor da empresa vencedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n° 7209
Processo n° 66/19
Rubrica:

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

E por fim, imperioso ressaltar que após a devida homologação, deverá ser confeccionado o contrato entre o Município e a empresa vencedora, para que surta os efeitos legais do ato de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 04 de fevereiro de 2020.

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município